

Institui diretrizes para o Programa Municipal de Atenção à Saúde Mental da Mulher em Situação de Vulnerabilidade no Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Santa Luzia/MG, as diretrizes para o Programa Municipal de Atenção à Saúde Mental da Mulher em Situação de Vulnerabilidade, com a finalidade de incentivar ações de prevenção, acolhimento, orientação, conscientização e encaminhamento adequado de mulheres em situação de fragilidade emocional, psicológica ou social.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei será executado de forma integrada às políticas públicas já existentes no Município, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, cidadania, proteção à mulher e enfrentamento à violência doméstica e familiar, observadas a disponibilidade orçamentária, a capacidade administrativa e a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde Mental da Mulher em Situação de Vulnerabilidade:

I — incentivar o acolhimento humanizado de mulheres em situação de vulnerabilidade emocional, psicológica, social ou econômica;

II — estimular o acesso dessas mulheres aos serviços públicos de saúde mental, assistência social e proteção à mulher já existentes na rede municipal;

III — promover ações de orientação, prevenção e conscientização sobre saúde mental feminina;

IV — incentivar campanhas educativas sobre temas relacionados à saúde emocional da mulher, violência doméstica e familiar, ansiedade, depressão, depressão pós-parto, estresse pós-traumático e outros fatores de sofrimento psíquico;

V — fomentar a realização de grupos, rodas de conversa, palestras, oficinas e atividades comunitárias voltadas ao bem-estar emocional, à autoestima, à inclusão social e à autonomia da mulher;



VI — incentivar a capacitação e a sensibilização dos profissionais da rede municipal, dentro das possibilidades administrativas do Poder Executivo, para o atendimento adequado e humanizado das mulheres em situação de vulnerabilidade;

VII — estimular a articulação entre os serviços públicos municipais, órgãos de proteção, entidades da sociedade civil e demais instituições que atuem na defesa dos direitos da mulher;

VIII — contribuir para a prevenção de agravamentos relacionados à saúde mental e para o fortalecimento da rede de proteção à mulher.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se mulher em situação de vulnerabilidade aquela que esteja passando por condição de fragilidade emocional, psicológica, social, familiar ou econômica, especialmente:

I — mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

II — mulheres em situação de vulnerabilidade social ou econômica;

III — gestantes e puérperas com necessidade de suporte emocional ou psicológico;

IV — mulheres em sofrimento psíquico decorrente de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático ou outras situações que afetem sua saúde mental;

V — mulheres em situação de abandono, isolamento social, dependência econômica ou exposição a violações de direitos.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas por meio da articulação dos serviços já existentes no Município, respeitada a competência dos órgãos municipais e sem prejuízo das políticas públicas em andamento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, conforme conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária, celebrar parcerias, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e profissionais especializados, com o objetivo de ampliar ações de acolhimento, orientação, prevenção e promoção da saúde mental da mulher.

Art. 6º As atividades decorrentes desta Lei poderão incluir, entre outras medidas:

I — campanhas de conscientização sobre saúde mental da mulher;

II — palestras, rodas de conversa e oficinas educativas;

III — ações de orientação sobre os serviços públicos disponíveis;

IV — encaminhamento das mulheres à rede pública de saúde, assistência social e proteção à mulher, quando necessário;



V — atividades de promoção do bem-estar emocional, da autoestima e da inclusão social;

VI — ações integradas de prevenção à violência doméstica e familiar.

Art. 7º Esta Lei não cria cargos, funções, órgãos, secretarias, atribuições administrativas obrigatórias ou despesas diretas ao Poder Executivo, devendo sua execução ocorrer conforme a disponibilidade dos serviços públicos municipais já existentes e mediante regulamentação, se necessário.

Art. 8º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador
João Pedro Batista

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para o Programa Municipal de Atenção à Saúde Mental da Mulher em Situação de Vulnerabilidade no Município de Santa Luzia/MG, com foco na prevenção, acolhimento, orientação e encaminhamento adequado de mulheres que estejam enfrentando situações de fragilidade emocional, psicológica, social ou econômica.

A proposta busca fortalecer as políticas públicas já existentes, especialmente aquelas voltadas à saúde mental, assistência social, proteção da mulher e enfrentamento à violência doméstica e familiar, sem criar nova estrutura administrativa, cargos, funções ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

A saúde mental da mulher merece especial atenção do Poder Público, sobretudo diante dos impactos causados pela violência doméstica, pela desigualdade social, pela dependência econômica, pela maternidade em situação de vulnerabilidade, pela depressão pós-parto, pela ansiedade e por outros fatores que afetam diretamente a dignidade, a autonomia e a qualidade de vida das mulheres.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, a saúde e a assistência aos desamparados como direitos sociais. O art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. Além disso, o art. 226, §8º, determina que o Estado deve assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.



A Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, também reforça a necessidade de políticas públicas integradas para proteção da mulher, prevendo, em seus arts. 3º, 8º e 9º, medidas voltadas à garantia da saúde, segurança, dignidade, assistência social e proteção integral às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A proposta também encontra fundamento na Lei Federal nº 8.080/1990, que disciplina o Sistema Único de Saúde, especialmente quanto aos princípios da universalidade, integralidade, igualdade da assistência e promoção da saúde.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei foi redigido de forma programática e autorizativa, estabelecendo diretrizes gerais de política pública municipal, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo, sem criar cargos, sem determinar contratações e sem impor obrigações financeiras imediatas. Dessa forma, busca-se preservar a constitucionalidade da iniciativa parlamentar, respeitando a separação dos Poderes e a competência administrativa do Executivo Municipal.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, voltada ao fortalecimento da rede de proteção, ao cuidado da saúde mental feminina e à promoção da dignidade da mulher luziense.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Vereador
João Pedro Batista



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003900330032003A005000

Assinado eletronicamente por **João Pedro da Silva Batista** em 05/08/2026 15:52

Checksum: **FE41ABDFABBAFC2C4D9A7AA376CBAD8BC592997C970BA1B2D4B1A2F769ECC6E8**

